



Número: **0600074-27.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADVOGADO)
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE (REPRESENTADO)	
	MURILO MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) ADRIEL CORREIA ALCANTARA (ADVOGADO) ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (ADVOGADO)
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA (REPRESENTADO)	
	MURILO MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) ADRIEL CORREIA ALCANTARA (ADVOGADO) ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122332750	13/08/2024 10:12	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO EL Dorado DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogados do(a) REPRESENTADO: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381, HELDER JOSE ARAUJO SANTOS - SE6292, ADRIEL CORREIA ALCANTARA - SE9064, ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755, JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO EL DORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274115): 1) em 31 de julho de 2024, o primeiro representado, em seu programa “Rádio Verdade” da Eldorado FM, segunda representada, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme gravação anexada; 2) tal fato teria sido reconhecido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Lagarto/SE, o qual condenou os representados a indenizar, solidariamente, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis por danos morais em razão da veiculação de notícias falsas.

No (ID 122276182), segue decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa tempestiva (ID 122295389), arguindo, em suma, não houve menção ao nome do representante, apenas a um suposto grupo político; não configuração de propaganda negativa; não existência de posicionamento favorável a nenhum pré-candidato. Requereram, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação no sentido da procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos

É breve o relatório.

Decido.

O ponto principal está em saber se os representados praticaram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de recortes da fala do representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, na Rádio Eldorado, a qual não teve a sua autoria negada pelos representados.

Eis o teor da degravação:

(...) “Eu já vi aqui em Lagarto, a turma do Grupo Saramandaia ir para a Justiça para pedir que exonere os pais de família. Conseguiram, Roberto. Mais de mil pais de família foram desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Por causa do Grupo Saramandaia. Hoje tem mais de mil pais de família desempregados em Lagarto. Sabe por quê? Porque o Grupo Reis usou um analfabeto pra fazer uma denúncia no Ministério Público, pagou os advogados pra ver o pai de família desempregado.

(...)Um grupo desse tem amor pela cidade de Lagarto? O Grupo Reis pagou os advogados, usou um analfabeto pra fazer uma denúncia só pra ter o gosto de ver o pai de família desempregado. Mais de mil pais de família desempregados aqui no município de Lagarto.

(...) Eu não quero acreditar nisso não! O grupo Saramandaia que disse que vai acionar o ministério público, porque Márcio Macedo veio pra Lagarto trazer recursos pra nossa cidade. Pera ainda, não é para trazer recursos para o nosso município?” (...)

Constato, que a fala do representado, de fato, veicula críticas à atuação do pré-candidato e apoiadores políticos do agrupamento rival da atual gestão municipal - integrantes do citado o grupo Saramandaia.

Rechaço, portanto, a argumentação dos representados de que não é possível identificar o destinatário das críticas.

Com efeito, entendo que se trata de crítica de natureza política realizada pelo primeiro Representado, em um contexto de pré-campanha, o que extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa dos representados deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, por se utilizar de conteúdo negativo em desfavor de pré-candidato.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impor aos representados, solidariamente, a multa, em seu valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema



ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-22 em 13/08/2024 10:37:24

Número do documento: 24081310124047500000115263005

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310124047500000115263005>

Assinado eletronicamente por: ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES - 13/08/2024 10:12:40